



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.526 - RS (2008/0126437-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
AGRAVADO : CARLOS KALIKOWSKI WESKA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPC DE MARÇO
DE 1990. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não tendo a parte agravante apresentado qualquer argumento capaz de abalar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.526 - RS (2008/0126437-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
AGRAVADO : CARLOS KALIKOWSKI WESKA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE contra decisão que negou seguimento
ao recurso especial em epígrafe, nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
IPC DE MARÇO DE 1990. RECURSOS ESPECIAIS. JUROS DE
MORA.*

*1. Nas demandas ajuizadas posteriormente à vigência da Medida
Provisória nº 2.180-35/2001 (DOU 27/08/2001), que alterou a redação
do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, aplica-se para efeitos de cálculo, no
tocante aos juros moratórios, o índice de 6%.*

*2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da
oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a
quo". Súmula 211/STF*

3. Recursos especiais a que se nega seguimento.

Sustenta a agravante que o dissídio jurisprudencial foi devidamente
caracterizado, nos termos dos arts. 541, do CPC, e 255, do RISTJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.526 - RS (2008/0126437-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
AGRAVADO : CARLOS KALIKOWSKI WESKA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPC DE MARÇO
DE 1990. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não tendo a parte agravante apresentado qualquer argumento capaz de abalar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.526 - RS (2008/0126437-1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
AGRAVADO : CARLOS KALIKOWSKI WESKA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

A presente irresignação não merece prosperar.

Com efeito, como afirmado na decisão agravada, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos legais, com a demonstração da similitude fática entre os arestos paradigmas e o respectivo cotejo analítico.

Destarte, não obstante o inconformismo apresentado no regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0126437-1

AgRg no
REsp 1.065.526 / RS

Número Origem: 200671010000570

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : PAULO ROBERTO RUBIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CARLOS KALIKOWSKI WESKA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
AGRAVADO : CARLOS KALIKOWSKI WESKA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.